



PROPOSTA DE ADITAMENTO DO Art.º 38 – A AOS ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DO PORTO

1. A questão da fusão das FMUP e FMDUP objeto de deliberação na última reunião do Conselho Geral é mais complexa do que aparentava e implica uma profunda reflexão sobre o seu enquadramento normativo.
Com efeito no que concerne às instituições do ensino superior público o R.J.I.E.S. prevê normas na sua criação, modificação/transformação, fusão integração, cisão e extinção no âmbito de uma rede nacional racionalizada, tendo em consideração a sua “necessidade e sustentabilidade” (art.º 27, n.º 1 a), 31, 54, 55, 59).
 - a) A criação de novo duma Universidade , faz-se por decreto-lei (art.º 31) com “ estatutos provisórios ” para um período de instalação aprovados por portaria do Ministro da Tutela (art.68, n.º 1);
 - b) A sua modificação/transformação, fusão, integração, cisão e extinção ; faz-se igualmente por decreto-lei, “considerados os resultados da avaliação e ouvidos os órgãos da instituição em causa ”, devendo determinar medidas de salvaguarda dos direitos dos estudantes, do pessoal (docente e não docente) e dos respectivos arquivos (art.º 27 n.º 1 a), 54 e 55);
 - c) A fusão, a cisão e a integração e eventualmente a modificação/transformação tem como consequência além da extinção de Universidades, a criação doutras , pelo que deverão adotar-se os mesmos termos de criação de novo referidos a) (art.º 55);
 - d) As Universidades devem ter Estatutos que preveem as respetivas unidades orgânicas e com o objecto e os demais requisitos descritos nos art.ºs 67 a 69 .
2. As unidades orgânicas das Universidades têm estatutos próprios, a homologar pelo Reitor , conforme dispõe os art.º 96 a 105 e 126 do R.J.I.E.S.

A observância dos princípios da racionalização e eficiência de meios e recursos materiais e humanos tem que estar sempre presente quer na criação , ex-novo ou subsequente, das unidades orgânicas quer nos respetivos estatutos , no que concerne à sua organização interna e funcionamento, estruturas e órgãos próprios de gestão.

De tal modo que é o próprio R.J.I.E.S. (2007) que no seu art.º 173, n.º 1 dispõe que no processo da elaboração e aprovação dos estatutos, as instituições de ensino superior públicos devem proceder à nacionalização das suas unidades orgânicas , procedendo designadamente, às fusões e extinções que se revelem adequadas.”

Nada foi feito neste sentido na Universidade do Porto , que tem 14 faculdades de dimensão quantitativa de docentes e alunos muito diferenciada, as mesmas desde 2007.



Os Estatutos da U.P. apenas preveem:

- a) A **estrutura** de autogovernar e os **critérios** a satisfazer **para a criação duma unidade orgânica** (art.º 14, n.º 3 e 4);
- b) A competência do conselho de representantes para aprovar **e rever ou alterar tais estatutos** (art.º 62, n.º 3 e 64, n.º 2 d);
- c) A competência do Conselho Geral para , **sob proposta do Reitor**, aprovar essa criação.

Todavia, não há qualquer norma que preceitue os procedimentos e requisitos a observar pelo reitor na elaboração desta proposta, a não ser a autorização prévia do ministro da tutela (art.º 59, n.º 1).

3. **A fusão da FMUP e FMDUP**, além da extinção das duas unidades orgânicas, tem como consequência a criação **duma nova unidade orgânica**.
O Reitor é o órgão superior de governo e da condução da política da Universidade cabendo-lhe superintender na sua gestão administrativa e financeira, **assegurando a eficiência no empenho dos seus meios e recursos** (art.º 85 e 92, n.º 1 e) do R.J.I.E.S.

Dispõe o art.º 92, n.º 1 a) do R.J.I.E.S. que incumbe o reitor **“aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos...”**

Ora os Estatutos da UP apenas contemplam **competência do reitor para elaborar um regulamento geral**, além do mais, da “criação, extinção e fusão das **“unidades de investigação sedeadas na Universidade do Porto (art.º 61, n.º 1).**

Tais unidades são as estruturas de investigação de pequena, média e grande dimensão” referidas no art.º 59, n.º 1 desses Estatutos.

Não só as “unidades orgânicas” designadas **“Institutos de investigação”**, em contraposição com as faculdades, referidas no art.º 14 e 85, n.º 1 c), 2 e 3 dos mesmos Estatutos, **que estão por criar.**

4. Assim sendo, os **Estatutos da UP** devem conter uma norma que preveja **os procedimentos a adaptar pelo reitor para elaborar a proposta a apresentar ao Conselho Geral para este aprovar a criação**, transformação ou extinção de **unidades orgânicas previstas no art.º 28 e 29.**

Esta norma estatutária deve ser interpretada na densificação dessas figuras jurídicas à luz do art.º 27 n.º 1 e 59 do R.J.I.E.S.: a criação, transformação, modificação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas.

Assim o impõe o princípio da razoabilidade e coerência do legislador.

Estes atos internos de organização ou reorganização da Universidade, deverão com as necessárias adaptações, seguir os trâmites dos art.º 54 e 55 do R.J.I.E.S.

Assim, nos termos do art.º 82, n.º 1 f) e n.º 2 c) do R.J.I.E.S., **proponho que o Conselho Geral aprove** o aditamento aos Estatutos da Universidade do Porto, da seguinte norma:

Art.º 38 – A

(Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas)

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas ficam sujeitas a procedimentos constantes dum **Regulamento Geral** a elaborar pelo Reitor e aprovar pelo Conselho Geral donde designadamente conste, além do mais:

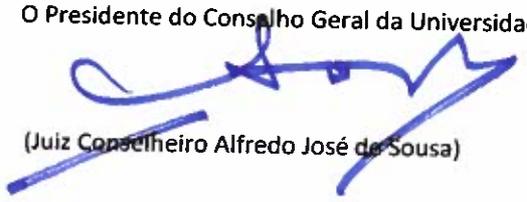
- a) Nos casos de criação de novas Unidades Orgânicas, além da observância dos critérios do nº 4 do art.º 14, deverá ser nomeada uma **comissão instaladora** para elaboração dos Estatutos provisórios a vigorar durante um período razoável, com as normas fundamentais das suas atribuições, organização interna, funcionamento e eleição dos respetivos órgãos de gestão;
- b) Nos casos de criação de novas Unidades Orgânicas resultantes da **fusão, transformação ou cisão** de outras já existentes a **proposta do reitor** deve ser precedida de audição dos órgãos de gestão das unidades orgânicas em causa, convocados para o efeito, os quais continuarão em funções até à entrada em funções dos órgãos dessa nova unidade orgânica;
- c) Os **estatutos das novas unidades orgânicas referida na b)** devem ser elaborados por uma **comissão composta, com membros dos conselhos de representantes das unidades orgânicas a extinguir designados pelo reitor**;
- d) Os estatutos referidos na c) devem conter **normas transitórias** para salvaguardar os direitos dos estudantes e do pessoal docente e não docente e os arquivos documentais das unidades orgânicas a extinguir, bem como as receitas e despesas dos orçamentos destas últimas e respetivos imóveis e equipamentos a transferir para a nova unidade orgânica;
- e) Todos os documentos referidos nas alíneas anteriores, bem como a autorização prévia do ministro da tutela devem **instruir as propostas do reitor** a apresentar ao Conselho Geral.

Nota:

1. **Esta alteração dos Estatutos carece de aprovação da maioria de 2/3 dos membros do Conselho Geral (16) – art.º 4, n.º 3.**
2. **Esta redação resulta da apreciação e aprovação desta proposta pela Comissão Permanente de Governação, em 16 de maio de 2017.**

16 de maio de 2017

O Presidente do Conselho Geral da Universidade do Porto


(Juiz Conselheiro Alfredo José de Sousa)